



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062027-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ANGELA FÁTIMA LUIZ, é agravado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42983

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2062027-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANGELA FÁTIMA LUIZ

AGRAVADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

COMARCA: MARÍLIA

JUIZ (A): PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos materiais e morais. Gratuidade de justiça indeferida. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos autos a desconstituir essa presunção. Inteligência do artigo 99, §§2º e 3º, CPC/2015. Agravante auferir rendimento pouco superior a dois salários mínimos. Contratação de advogado particular não afasta o direito a concessão do benefício. Previsão do art. 99, §4º, do CPC.
Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de repetição de indébito e dano moral. A decisão impugnada indeferiu pedido de gratuidade formulado pela autora, ora agravante.

Insurge-se a autora. Afirma que a decisão desconsiderou as provas apresentadas, que demonstram sua incapacidade de arcar com as custas processuais. Defende que a justiça gratuita é uma garantia constitucional que visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário sem prejudicar a subsistência da parte e sua família. O indeferimento da justiça gratuita impede o acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Acrescenta que a documentação apresentada comprova sua hipossuficiência, justificando a concessão do benefício. Requer a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi processado com a concessão de parcial efeito suspensivo. Não houve apresentação de contraminuta, diante da ausência de formação da relação processual.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que a agravante não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência, nem mesmo a contratação de advogado particular, circunstância não impeditiva prevista pelo próprio CPC (art. 99, § 4º).

Pelos documentos juntados, ficou comprovado que a agravante possui rendimentos módicos. Trata-se de pensionista que recebe, mensalmente, pensão por morte que gira em torno de R\$ 3.051,99 (três mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Assim, seus rendimentos líquidos não superam três salários mínimos, isso porque há diversos descontos de empréstimos consignados (um total de onze) que comprometem sua renda. Nem mesmo se considerado os rendimentos brutos ou ainda que não houvesse tantos descontos.

O baixo valor da taxa judiciária e a pequena porcentagem a ser recolhida não são suficientes para se contrapor ao direito da agravante. Por fim, ainda há comprovação (fl. 71) de internação de filha menor de idade, para tratamento de doença severa.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)